SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234831 - MS (2026/0110401-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUZIAR BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DÚVIDA RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida com base em elementos concretos que demonstram a sua necessidade para a garantia da ordem pública e para assegurar a livre produção de provas, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade em concreto do delito de estupro de vulnerável, evidenciada pelo *modus operandi* do agente que, sendo tio da vítima e aproveitando-se da intimidade do lar e da ausência da genitora, constrangeu menor a ato libidinoso.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *modus operandi* empregado na prática delitiva e a periculosidade do acusado

Documento eletrônico VDA59726663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e71473-48f7-4763-81d1-f3c4ed5d934b

constituem fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, obstar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais exigidos, tampouco se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas, cuja insuficiência ficou devidamente demonstrada no caso concreto.
4. Inviável o acolhimento dos pleitos de substituição da custódia por prisão domiciliar ou de instauração de incidente de insanidade mental quando as instâncias ordinárias consignam que não há comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave, tampouco dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado, uma vez que a alteração de tais conclusões demandaria dilação fático-probatória, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.
5. Fica obstada a análise, de forma originária, da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se a matéria não foi debatida ou apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida e dupla supressão de instância.
6. A manutenção da custódia cautelar, desde que preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não importa em afronta ao princípio da presunção de inocência ou em antecipação de cumprimento de pena.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e71473-48f7-4763-81d1-f3c4ed5d934b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234831 - MS (2026/0110401-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUZIAR BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DÚVIDA RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida com base em elementos concretos que demonstram a sua necessidade para a garantia da ordem pública e para assegurar a livre produção de provas, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade em concreto do delito de estupro de vulnerável, evidenciada pelo *modus operandi* do agente que, sendo tio da vítima e aproveitando-se da intimidade do lar e da ausência da genitora, constrangeu menor a ato libidinoso.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *modus operandi* empregado na prática delitiva e a periculosidade do acusado constituem fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de, por si sós, obstar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais exigidos, tampouco se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas, cuja insuficiência ficou devidamente demonstrada no caso concreto.
4. Inviável o acolhimento dos pleitos de substituição da custódia por prisão domiciliar ou de instauração de incidente de insanidade mental quando as instâncias ordinárias consignam que não há comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave, tampouco dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado, uma vez que a alteração de tais conclusões demandaria dilação fático-probatória, providência incompatível com o rito do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.
5. Fica obstada a análise, de forma originária, da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se a matéria não foi debatida ou apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida e dupla supressão de instância.
6. A manutenção da custódia cautelar, desde que preenchidos os requisitos autorizadores insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, não importa em afronta ao princípio da presunção de inocência ou em antecipação de cumprimento de pena.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. B. DE S. contra a decisão de fls. 256-264, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva não demonstrou imprescindibilidade concreta, pois a gravidade do delito, por si, não basta para manter a custódia, sendo possíveis medidas cautelares alternativas.

Argumenta que o agravante é idoso, com 64 anos, e possui quadro clínico psiquiátrico, o que recomenda substituição por prisão domiciliar, com cautelares, diante da vulnerabilidade e das condições precárias de tratamento no cárcere.

Defende que há elementos suficientes para a instauração do incidente de insanidade mental, pois foram apresentados documentos e informações sobre transtornos psiquiátricos, uso contínuo de psicotrópicos e reconhecimento, pelo INSS, de incapacidade laboral, impondo a realização de exame pericial.

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

Expõe que o indeferimento do incidente pelo Juízo de origem foi genérico, confundiu conceitos ao mencionar "vício em drogas" e não enfrentou os documentos, contrariando a natureza garantista do art. 149 do CPP, argumento que teria sido apenas reproduzido pelo Tribunal local e acolhido, em parte, nos fundamentos da decisão agravada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, inclusive prisão domiciliar, e a instauração do incidente de insanidade mental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 45-46, grifei):

> No tocante aos pressupostos da prisão cautelar, da análise das diligências investigativas até então realizadas, chega-se à conclusão de que há indícios suficientes da prática do delito, ante as declarações e os depoimentos coligidos ao auto, inclusive admissão do autuado de que, trajando apenas vestes íntimas, sentou-se ao lado da adolescente. A materialidade do crime, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, além dos mencionados elementos informativos. Demonstrados os pressupostos necessários à custódia cautelar, resta-nos analisar se estão presentes fundamentos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do flagranteado. A resposta é positiva. Isso porque **o *modus operandi* empregado pelo agente revela a concreta gravidade do crime, eis que perpetrado na intimidade do lar, aproveitando-se o agente da ausência da genitora da adolescente, a qual saíra para trabalhar. Ademais, a prática do crime em tal contexto e perpetrado por pessoa próxima à menor aponta para risco sério e real de reiteração delitiva, afigurando-se necessária e adequada a prisão cautelar.** [...] Ademais, a prisão cautelar também se

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

> afigura necessária para assegurar a livre produção da prova na busca da verdade real, evitando-se indevidas interferências, notadamente à vítima. Por conseguinte, de rigor a conversão do flagrante em preventiva, não se mostrando adequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Ainda, conforme consta do acórdão recorrido (fls. 167-168, grifei):

> No presente caso, no que toca ao *fumus commissi delicti*, há indícios suficientes de autoria sem prejuízo da prova da materialidade (vide documentação anexa aos autos de n. 00025475-86.2025.8.12.9150).
> Como mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, consta dos autos de origem que **o paciente, supostamente "teria se sentado de cuecas ao lado da criança V. DE J. B. DE S. e masturbado-se, de modo a constranger a criança ao ato libidinoso".**
> Concluiu o Ministério Público Estadual que "ao menos por hora, a materialidade e os indícios suficientes de autoria quanto ao delito imputado estão evidentes dos elementos indiciários que compõem o auto de prisão em flagrante delito. Em um exame superficial dos elementos constantes dos autos, é possível notar, sobretudo dos depoimentos dos policiais militares, aliado a versão apresentada pela genitora da criança, ao menos em sede de cognição sumária credencia o preenchimento da conduta típica pelo autor. O autuado, por sua vez, muito embora tenha negado o fato, confirmou que sentou-se ao lado da menina estando vestido apenas de cuecas".

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o réu, tio da vítima, aproveitando-se da ausência da genitora e na intimidade do seu lar, teria sentado de cuecas ao lado da criança e se masturbado, de modo a constrangê-la ao ato libidinoso.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva. Nesse sentido: RHC n. 49.789/PR, Quinta Turma, unânime, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014; HC n. 258.943/MT, Sexta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/5/2014.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICIOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> **2. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de abusar da sua enteada, menor de 14 anos, constando, ainda, que a mãe da vítima não acredita no seu relato. Nesse contexto, o simples fato de o réu ter se mudado e não residir mais com a vítima não é suficiente para justificar a revogação da custódia, considerando a periculosidade do paciente e a gravidade da situação.**
> **3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212.647-AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).**
> 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 940.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

> DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado a exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. A imperiosidade da custódia preventiva para resguardar a integridade física e psicológica da vítima é tema já pacificado em ampla jurisprudência desta Corte.**
> **3. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.**
> 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 793.658/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, grifei.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar e de instauração de incidente de insanidade mental, o Tribunal de origem ressaltou que (fl. 168, grifei):

> Embora a impetrante tenha acostado documentos que indiquem que o paciente é acometido com ansiedade e tremor essencial (CID F41, G25.0) e faça uso contínuo de medicamentos para o tratamento da doença, por outro lado, **não há comprovação**

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

> **acerca da gravidade de sua condição atual, bem como da impossibilidade de sua manutenção no cárcere provisório.**

Da mesma forma, no acórdão que acolheu os embargos de declaração, destacou-se que (fl. 204, grifei):

> No presente caso, de fato houve omissão no acórdão ao não analisar o pedido de instauração de insanidade mental.
> Entretanto, de acordo com o art. 149 do Código de Processo Penal: "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".
> Segundo a defesa, existem "indícios concretos de que o custodiado apresenta transtornos psiquiátricos e neurológicos, notadamente ansiedade generalizada e tremor essencial (CID10: F41 e G25.0)".
> **Entretanto, as condições apresentadas no pedido de instauração do incidente não implicam em dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado que pudesse influir na conduta delitiva.**
> **Ademais, fundamentou o juízo singular: "A Defesa formulou pleito de instauração de incidente de insanidade mental (f. 90-95), mas não demonstrou, MINIMAMENTE, que o denunciado é mentalmente insano. Em verdade, o que se nota da audiência de f. 75 é que o imputado possuía completa consciência e voluntariedade da sua conduta no dia. Ademais, a Justiça Criminal não é a seara adequada para solução de vício em drogas, isso se o caso, e a "DPE" tem legitimidade para a tutela cível".**
> **Posto isso, devidamente fundamentada a decisão de indeferimento de produção do incidente, não há falar em concessão da ordem neste ponto.**
> Pelo exposto, com o parecer, acolho os aclaratórios para sanar o vício de omissão, sem advir efeitos infringentes.

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a impossibilidade de o agravante receber o tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, tampouco que ele seria mentalmente insano. Ademais, ressaltou-se que o acusado possuía completa consciência e voluntariedade da sua conduta no momento da audiência, de modo que modificar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, providência incabível na via estreita do *habeas corpus* ou de seu consectário recursal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Instâncias ordinárias concluíram pela ausência de provas suficientes para a substituição da prisão preventiva, uma vez que os documentos médicos apresentados não demonstrariam extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.
Destacaram, ademais, que o agravante se encontra foragido, o que impossibilita avaliação médica oficial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante comprovou extrema debilidade por motivo de doença grave a justificar a pretendida substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme exigido pelo art. 318, inciso II, do CPP.
III. Razões de decidir
4. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de saúde e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional impede a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
5. A condição de foragido do agravante inviabiliza a avaliação médica oficial e a verificação da adequação do tratamento no sistema prisional.
6. O revolvimento fático-probatório necessário para alterar a decisão recorrida não é cabível na via do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 116.842/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RHC 158.077/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no RHC n. 205.294/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: 923d7359-4392-4b3e-9b03-b901f62b806c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.831 / MS

Número Registro: 2026/0110401-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08037156120258120800 09000752220258120036 14195337620258120000 14195337620258120000 50000803715612025812080090000752220258120036

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIAR BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIAR BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: e0b0b259-b4a9-4ba5-bd83-c6115e18b2e5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:03
Código de Controle do Documento: e0b0b259-b4a9-4ba5-bd83-c6115e18b2e5